

Processo nº:	0367271-96.2010.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TIM CELULAR S/A. Afirma que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 636/2016 em apenso, a parte ré vem impondo serviços de notícias ao público consumidor ao enviar mensagens que geram vínculo imediato do usuário, à sua revelia, cobrando o valor de R\$ 0,35 após sete dias de gratuidade; que os clientes são surpreendidos com as mensagens seguintes: 'Grátis! 7 dias do canal Notícias manchetes para ficar por dentro do que acontece no Brasil e no mundo, após esse período R\$ 0,35/dias. Para sair envie DEL MAN para 9696.' e 'A partir de amanhã, você será tarifado em R\$ 0,35/dia, para cancelar envie DEL MAN para 9696.'; que, em sede de Inquérito Civil, a ré alegou que os serviços de SMS por ela comercializados podem ser cancelados a qualquer momento pelo próprio aparelho ou mediante contato com a sua Central de Relacionamentos, porém, o que restou atestado foi que tais procedimentos se mostraram ineficientes e problemáticos. Requer a concessão de liminar para que seja determinado que a ré se abstenha de fornecer ou cobrar por serviços não solicitados pelos usuários, informe com clareza a natureza, conteúdo e custo dos serviços, previamente às contratações e cobranças e mantenha e desenvolva mecanismos efetivos, gratuitos, fáceis e acessíveis aos consumidores para o cancelamento de serviços adicionais por ela fornecidos ou cobrados; condenação em dano moral coletivo; danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados. Acompanha a inicial o Inquérito Civil nº 636/2009 em apenso. Decisão de fls. 26, que deferiu a liminar para determinar que a ré se abstenha de fornecer ou cobrar por serviço não solicitado pelos usuários; informe com clareza a natureza, conteúdo e custo dos serviços, previamente às contratações e cobranças; e mantenha e desenvolva mecanismos efetivos, gratuitos, fáceis e acessíveis aos consumidores para o cancelamento de serviços adicionais aos consumidores para o cancelamento de serviços adicionais por ela fornecidos ou cobrados, fixando multa de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento da decisão, podendo ser majorada em caso de reincidência da ré. Contestação ofertada às fls. 51/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/103, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, eis que a mensagem de texto que deu ensejo à investigação apenas foi ofertada entre os meses de maio a julho/2009 e, mesmo assim, de forma gratuita, de maneira que ao tempo do ajuizamento da presente, não havia que se cogitar de qualquer lesão aos usuários da ré. No mérito, alega que apenas envia mensagens de texto com ofertas de serviços, os quais, para serem usufruídos, devem ser ativados por meio de comando do usuário (envio de outra mensagem de texto ativando o serviço e, consequentemente, autorizando os débitos respectivos); que em todo passo a passo para a contratação o usuário é informado sobre o produto/serviço que está contratando e o seu valor, sendo certo que a ativação depende, obrigatoriamente, de um comando ativo; que, para cancelar o serviço, basta o envio da mensagem 'sair' para o mesmo número utilizado para ativação; que algumas reclamações são oriundas de outros Estados da Federação, ou seja, não podem ser objeto de investigação pelo Parquet do Estado do Rio de Janeiro; que a ANATEL já apresentou manifestação ao Ministério Público comprovando que as reclamações apontadas no Inquérito Civil tinham sido sanadas pela TIM e que não havia, em seus bancos de dados, quaisquer outros registros sobre o tema. Requer o acolhimento da preliminar ou improcedência. Agravo de Instrumento de fls. 104/125; acórdão às fls. 159/167, que manteve a decisão agravada por seus próprios termos. Réplica de fls. 130/147, com documentos juntados às fls. 148/227. Petição da parte ré às fls. 230/240, juntando os documentos de fls. 241/271. Novas reclamações dos consumidores juntadas pelo Parquet às fls. 273/286, 317/334 e 414/415, sobre as quais se manifestou o réu às fls. 289/294 e 337/342. Em atendimento ao despacho de fls. 295, as partes informaram não pretender a produção de novas provas (fls. 297 e 298). Em atendimento ao despacho de fls. 299, o Cartório certificou, às fls. 302, que transcorreu in albis o prazo do Edital de fls. 300 e que não há pedido de assistência nos autos. Diante da impossibilidade de acordo, a parte ré informou, às fls. 311, que desiste da audiência de conciliação designada às fls. 307. Decisão de fls. 349, que deferiu o pedido de aplicação da multa fixada na liminar, pelo seu valor histórico, certo que eventual diferença pode ser posteriormente cobrada e, ainda, intimou a ré a depositar o valor em 24h, sob pena de penhora on line. Agravo de Instrumento de fls. 360/382; informações prestadas às fls. 392/393; acórdão de fls. 399/405, que negou provimento ao recurso; acórdão de fls. 406/412, que rejeitou os embargos declaratórios. Em atendimento ao despacho de fls. 558, o Cartório certificou, às fls. 559, que transcorreu in albis o prazo do Edital de fls. 6/7 e que não há pedido de assistência nos autos. Assim relatados, DECIDO: Releva assinalar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada. Quanto ao mérito, trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TIM CELULAR S/A. Alega a parte autora que a ré

impõe a seus usuários, através de mensagens de texto por celular, sem qualquer solicitação, serviço, cujo valor é periodicamente cobrado dos usuários. A presente ação foi proposta tendo por fundamento o Inquérito Civil nº 636/2009, que foi instaurado a partir de reclamação de consumidor, ora transcrita, a respeito da cobrança, por parte da requerida, de serviço não solicitado, mediante cobrança compulsória de R\$ 0,35/dia: 'Sou usuário da TIM e no dia 9 de junho recebi a seguinte mensagem no celular: 'Grátis! 7 dias do canal Notícias Manchetes p/ ficar por dentro do que acontece no Brasil e no mundo. Após este período R\$ 0,35/dia. P/ sair envie DEL MAN p/9696.' No dia 17 de junho, veio esta outra: 'Vc continuará recebendo o canal de notícias Manchetes diariamente. A partir de amanhã, vc será tarifado em R\$ 0,35/dia. P/ cancelar envie DEL MAN p/9696.' Trata-se de serviço não solicitado, não utilizado, com cobrança compulsória após determinado prazo. Acredito ser, conforme o art. 39, III, do CDC, prática abusiva. O meu problema foi resolvido (espero) junto à operadora, mas acredito ser prática generalizada e, por isso, objeto das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor.' (fls. 03) Na exordial, o Parquet alega que tal conduta tem se mostrado de extrema lesividade aos clientes da ré, uma vez que são incomodados constantemente por mensagens não solicitadas, além de a eles ser imposto o encargo de cancelar o serviço. In casu, estamos diante de uma relação consumerista, sendo, portanto, aplicáveis as regras do direito do consumidor. O art. 5º, XXXII, da CRFB dispõe que 'o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.' Ainda, consagra, em seu art. 170, que: 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;' Editado o Código de Defesa do Consumidor, foi instituído um sistema protetivo ao consumidor, ante o reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade na relação jurídica (art. 4º, I, do CDC). Como consequência desse reconhecimento, foi estabelecido um rol de direitos em seu art. 6º, dentre os quais: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...) (grifos nossos) Resta, então, estabelecer se a ré de fato perpetrou a abusividade alegada. Conforme conjunto probatório, a ré tem o seguinte modus operandi: envia aos consumidores mensagens de texto sobre o serviço 'Canal de Notícias Manchetes' para uso gratuito pelo prazo de 7 dias e, após esse período, cabe aos usuários cancelá-lo caso não queira ser debitado. A requerida, unilateralmente, fornece o serviço em questão aos seus clientes, sem solicitação prévia, e cobra por ele. Ante a ausência de solicitação do consumidor, resta evidente o caráter impositivo do serviço, uma vez que as mensagens enviadas pela requerida geram um vínculo ao serviço à revelia do consumidor. Na medida em que este fica com o encargo de cancelar um serviço que jamais solicitou. Ainda, conforme relatos dos consumidores, a requerida também incorre em falha na prestação do serviço, eis que o processo de cancelamento é tão dificultoso que obriga os consumidores a permanecerem com o serviço e pagarem por ele indevidamente. Ressalte-se que o fato de o consumidor poder exercer o direito de aderir ou não ao serviço não retira a ilicitude da cobrança, eis que o vício reside na forma como é realizada, posto que disponibilizar um serviço sem prévia solicitação e autorização do consumidor caracteriza o modo abusivo de contratar. Registre-se, ainda, que a referida conduta persiste, conforme novas reclamações acostadas às fls. 148/158, 273/286, 317/334, 414/415. Em assim sendo, resta configurada a ocorrência de prática abusiva e, portanto, ilegal, conforme disposição do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. 'Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;' (grifos nossos) É evidente a conduta opressiva da operadora, induzindo o consumidor a aceitar a cobrança por um serviço em relação ao qual não se sente incentivado a recusar, e do qual não tem facilidade para se desvencilhar, praticando, assim, uma conduta em desconformidade com os padrões de boa-fé esperados no mercado em relação ao consumidor, induzindo mesmo os clientes a contratar serviços e manter gastos que normalmente não fariam. A conduta adotada pela ré viola o princípio da boa-fé, previsto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que é visto como cláusula geral de conduta a ser seguida pelo consumidor e, principalmente, pelo fornecedor, parte mais forte na relação consumerista. 'Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (grifos nossos)' Nas relações consumeristas, a boa-fé objetiva nos serve como padrão de conduta, um mandamento nuclear ainda maior que a norma legal, de maneira que deve estar inserida em todas as relações, ainda que não disposto de forma expressa no contrato. A inobservância deste princípio, torna a conduta eivada de nulidade, nos termos do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor acima mencionado. Desta maneira, o pedido de danos materiais deve ser acolhido, eis que,

uma vez realizada a cobrança indevida, incide a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor acerca da repetição de indébito. Ainda, no caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo, dessa forma, a ré ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do STJ: AgRg no AREsp 737887 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0161381-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas. 2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010. 3. 'Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa' (Resp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.). 4. 'O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos'. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010. 5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à revalorização da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014. Agravo regimental improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na

qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorrega conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DATERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exhaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com

redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do 'LIG-MIX', pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Quanto ao valor da indenização, tendo em vista o seu caráter pedagógico, tenho por plausível o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como forma de desincentivar o abuso da operadora, parte mais forte da relação contratual. Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. Tornar definitiva a tutela concedida às fls. 26; 2. condenar a ré na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados; 3. Condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 4. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. P.R.I.